

3ª da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270937

ACÓRDÃO Nº 1185/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: LEILA SOUSA CLEMENTE
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;
CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que a Senhora Leila Sousa Clemente, então Fiscal Contratual, foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a irregularidade a seguir: não observância do disposto nos arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange à não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar; (Situação 09)

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em aplicar multa PESSOAL no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), à Senhora Leila Sousa Clemente, então Fiscal Contratual, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270938

ACÓRDÃO Nº 1186/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ANA MARIA DA SILVA DA ROCHA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;
CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que a Senhora Ana Maria da Silva Rocha, então Fiscal Contratual, foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a irregularidade a seguir: não observância do disposto nos arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange à não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar; (Situação 09)

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em aplicar multa PESSOAL no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), à Senhora Ana Maria da Silva Rocha, então Fiscal Contratual, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270939

ACÓRDÃO Nº 1187/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: WIDELMO NATALINO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;
CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que o Senhor Widelmo Natalino, então responsável pela unidade de Controle Interno, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a irregularidade a seguir: não adoção de providências necessárias ao fortalecimento dos controles internos para fins da correta execução das despesas com o fornecimento de alimentação escolar, deixando de realizar auditorias internas com tal objetivo culminando na adoção de medidas preventivas e corretivas, sobretudo nas despesas em que constaram ressalvas nas atestações das notas fiscais, casos em que, sob seu crivo, foram efetivados pagamentos sem a correta liquidação, ou seja, sem a observância de procedimentos e glosas na forma apurada no presente relatório de auditoria (art. 70 e art. 74, IV, §1º - CF/88 c/c o artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e NBC T 16.8, aprovada pela Resolução CFC Nº. 1.135/08); (Situação 15)

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, II e III, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em aplicar multa PESSOAL no valor de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 12.442,50 (doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), ao Senhor Widelmo Natalino, então responsável pela unidade de Controle Interno, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270940

ACÓRDÃO Nº 1189/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: MARIA SANTANA COUTINHO ALVES
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;
CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que a Senhora Maria Santana Coutinho Alves, então Fiscal Contratual, foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a irregularidade a seguir: não observância do disposto nos arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange à não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar; (Situação 09);

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em aplicar multa PESSOAL no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), à Senhora Maria Santana Coutinho Alves, então Fiscal Contratual, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270941

ACÓRDÃO Nº 1181/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: TANIA MARCIA CARVALHO AGUIAR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;
CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

CONSIDERANDO que a Senhora Tânia Márcia Carvalho Aguiar, então Fiscal Contratual, foi devidamente notificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a irregularidade a seguir: não observância do disposto nos arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange à não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar; (Situação 09);

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em aplicar multa PESSOAL no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), à Senhora Tânia Márcia Carvalho Aguiar, então Fiscal Contratual, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pela irregularidade acima.

10- ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270942

RESOLUÇÃO Nº 361, de 16 de setembro de 2020

Disciplina os procedimentos de Verificação de Procedência de Informação (VPI), Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD), além do funcionamento da Comissão Permanente Disciplinar (CPD), responsável pela apuração de Sindicâncias e de Processos Administrativos Disciplinares em face de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 133, caput, da Constituição do Estado, combinado com o disposto no art. 115, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE nº 167, de 10 de dezembro de 1992; e,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral, estabelecida nos arts. 146-C, inciso V, e 146-D, inciso V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos de Verificação de Procedência de Informação, de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o regime disciplinar para o servidor público civil do Estado do Rio de Janeiro, disposto no Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, e no Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979 - e nas alterações posteriores de ambos -, e demais atos normativos sobre a matéria;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.427/2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a composição, as competências, a organização e o funcionamento da Comissão Permanente Disciplinar, responsável pela apuração de Sindicâncias e de Processos Administrativos Disciplinares, nos termos do disposto nos Decretos nos 7.526/84 e 2.479/79 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática "Corregedorias: instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil", estabelecidas na Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 3501/2014 e,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos de Verificação de Procedência de Informação - VPI, de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - os quais têm por finalidade a apuração de responsabilidade de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro quando do cometimento de infrações no exercício da atividade funcional - e, ainda, o funcionamento da Comissão Permanente Disciplinar - CPD, a qual destina-se a atuar junto aos processos de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º O servidor que tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, no exercício de sua atividade funcional, deverá comunicar o fato imediatamente ao seu superior hierárquico, que identificará o Corregedor-Geral da ocorrência.

§ 2º Na hipótese de suspeita de envolvimento do superior hierárquico na infração disciplinar, a comunicação deverá ser efetuada diretamente ao Corregedor-Geral.

Art. 2º Compete ao Corregedor-Geral promover a apuração imediata das ilegalidades e/ou irregularidades praticadas por servidores, mediante Verificação de Procedência de Informação ou por meio de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º Os procedimentos de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar devem observar:

- I - os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
- II - a indisponibilidade do interesse público;
- III - a fundamentação das decisões;
- IV - o impulso de ofício, sem prejuízo de provocação pela parte interessada;
- V - o formalismo moderado;
- VI - a busca da verdade real;
- VII - a tipicidade das infrações disciplinares;
- VIII - o devido processo legal;
- IX - o direito ao contraditório e ao exercício da ampla defesa.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS INICIAIS

SEÇÃO I

Das Representações e Denúncias

Art. 4º As representações e as denúncias de irregularidades ou ilegalidades praticadas por servidor poderão ser apresentadas por qualquer pessoa, exigindo-se, para tanto, a descrição dos fatos em linguagem clara e objetiva e a identificação do servidor público envolvido, acompanhadas de provas ou, ao menos, de indícios mínimos de autoria que suportem a deflagração de procedimento.

§ 1º Ausentes os elementos de admissibilidade previstos no caput deste artigo, a representação ou a denúncia poderão ser arquivadas, mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral.

§ 2º A representação ou denúncia apresentada de forma anônima será apurada em verificação preliminar, devendo ser colhidos, durante o procedimento, outros elementos que a comprovem.

Art. 5º Recebida a representação ou a denúncia, eu tendo o Corregedor-Geral ciência, por qualquer meio, de início de infração disciplinar supostamente cometida por servidor, competirá ao mesmo, por decisão fundamentada:

I - determinar, de plano, seu arquivamento quando o fato noticiado não configurar infração disciplinar, ou diante da ausência de provas ou de indícios mínimos de autoria, que suportem o prosseguimento do feito;

II - instaurar a verificação de procedência de informação, procedimento de cunho preliminar e que tem o objetivo de colher elementos que subsidiem o seu convencimento;

III - solicitar ao Presidente do Tribunal a instauração direta de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, quando se mostrar cabível a apuração diretamente por tais institutos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a Corregedoria-Geral dará ciência às partes, quando devidamente qualificadas nos autos.

SEÇÃO II

Da Verificação de Procedência de Informação

Art. 6º A Verificação de Procedência de Informação é um procedimento sumário e sigiloso, que tem por objetivo coletar indícios mínimos da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria, e também de complementar a denúncia, a representação ou a notícia do fato, quando necessário, a fim de verificar o cabimento da instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Encerrada a Verificação de Procedência de Informação, caberá ao Corregedor-Geral decidir, conforme o caso, pelo seu arquivamento ou pelo pedido de abertura de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar ou pela adoção de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º Em caso de arquivamento da Verificação de Procedência de Informação, o Corregedor-Geral dará ciência ao Presidente do Tribunal acerca do não acolhimento da denúncia ou da representação, bem como às partes, quando estas estiverem devidamente qualificadas nos autos;

§ 3º Diante da existência de novos elementos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar, poderá o Corregedor-Geral determinar o desarquivamento dos autos da Verificação de Procedência de Informação.

Art. 7º Da Verificação de Procedência de Informação não poderá decorrer nenhuma punição, haja vista se tratar de procedimento sumário que, embora decorrente do dever de apuração, constitui mecanismo simplificado e de instrução célere na evidência dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja determinada a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, os autos da Verificação de Procedência de Informação servirão à instrução como peça informativa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A Sindicância é o procedimento conduzido por Comissão Disciplinar, por meio da qual são coletados elementos indiciários ou probatórios quanto à materialidade e à autoria da infração disciplinar, e também para apurar condutas infracionais de servidores, passíveis de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A Sindicância deverá ser instaurada sempre que se apresentar como o procedimento mais eficiente para averiguação e obtenção de informações ou esclarecimentos necessários à apuração do fato noticiado.

Art. 9º Se no decorrer dos trabalhos de Sindicância houver evidência da autoria e da materialidade da infração que justifique a aplicação de penalidade superior a de 30 (trinta) dias de suspensão, caberá à Comissão propor ao Corregedor-Geral a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

§ 1º Em sendo acatado, pelo Presidente, o pedido de instauração de Processo Administrativo Disciplinar feito pelo Corregedor-Geral, o relatório da Sindicância integrará o novo procedimento.

§ 2º O servidor integrante da Comissão de Sindicância não participará do Processo Administrativo Disciplinar correlato.

Art. 10. O Processo Administrativo Disciplinar objetiva apurar a responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 11. São fases da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar:

- I - a instauração, com a publicação de seu respectivo ato no DOERJ;
- II - a instrução processual, que compreende o conjunto de atos realizados em função do procedimento, a defesa e o relatório conclusivo;
- III - o julgamento.

Art. 12. A comunicação dos atos e decisões no procedimento de Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar será realizada com a publicação no Diário Oficial do Estado - DOERJ e por e-mail, quando este for informado dos autos.

Parágrafo único. O servidor e seu procurador, caso o haja, deverão manter atualizados os telefones de contato, os endereços residenciais, profissionais e eletrônicos, devendo ser comunicada à Comissão qualquer alteração nesses dados.

SEÇÃO II

Da Instauração

Art. 13. A Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar serão instaurados após solicitação do Corregedor-Geral, por Ato da Presidência do TCE-RJ, a ser publicado em Diário Oficial no seu inteiro teor ou no formato de extrato.

Art. 14. O prazo para a conclusão da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar constará obrigatoriamente do Ato, sendo de 30 (trinta) e de 90 (noventa) dias, respectivamente, contados a partir da data em que os autos chegarem à Comissão.

Parágrafo único. Após solicitação fundamentada da Comissão processante ao Corregedor-Geral, o prazo poderá ser prorrogado, por período não excedente ao estabelecido nos arts. 317 e 324 do Decreto nº 2.479/79, ou seja, uma única vez, até 8 (oito) dias, na Sindicância, e sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 3 (três) períodos, para o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 15. Instaurado o procedimento de Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar, caberá à Comissão verificar a existência de possível situação ou fato que o torne juridicamente inviável.

Parágrafo único. São situações que tornam juridicamente inviável a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar:

- I - falta de identificação do servidor a ser investigado;
- II - ausência de acusação objetiva;
- III - não constituir o fato infração disciplinar;
- IV - a prescrição;
- V - a morte do servidor investigado, comprovada por certidão de óbito acostada aos autos.

Art